



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
RECURSO Nº. : 113.300
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1989
RECORRENTE : M. C. S. TRADING S/A
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

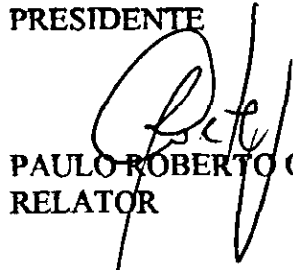
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
M. C. S. TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

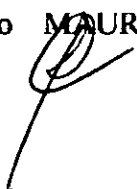

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048
RECURSO Nº. : 113.300
RECORRENTE : M. C. S. TRADING S/A

RELATÓRIO

M. C. S. TRADING S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 93/101, da decisão prolatada às fls. 175/183, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 28, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989, tendo sido originado pela constatação de passivo fictício e por suprimentos de caixa efetuados por sócios, sem a devida comprovação.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 157, § 1º, 180, 181, 387, II, 676, III, e 678, II, todos do RIR/80.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.44/52), alegando, em síntese, o seguinte:

- que inexiste na espécie, qualquer omissão de receita por passivo fictício, vez que todos os valores registrados na conta “fornecedores”, no passivo circulante, foram devidamente comprovados. Exemplificativamente anexa cópias de duplicatas quitada e respectivo recibo;
- que a autoridade fiscal limitou-se a alegar a existência de passivo fictício, não trazendo aos autos elementos suficientes de sua real ocorrência;
- que apresentou todos os documentos solicitados no decorrer da ação fiscal, inexistindo fundamento, portanto, para alegação de passivo fictício;
- com relação aos suprimentos de caixa por parte dos sócios, o que se verifica na verdade, é a constatação de mera presunção por parte da autoridade fiscal.

Informação fiscal às fls. 72/73, opinando pelo provimento parcial à impugnação, no que se refere ao documento de fls. 66.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048

“PASSIVO FICTÍCIO -

As importâncias constantes da conta Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas receitas omitidas.

EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS -

Quando tomados pela pessoa jurídica, cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada, são tributados como receitas omitidas pela própria empresa.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE MANTIDA”

Tendo tomado ciência da decisão em 05/06/96 (A.R. fls.89), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/07/96, no qual reprisa as razões impugnativas, insurgindo-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias do relatório.

Passivo fictício

A empresa foi intimada (fls. 02), a apresentar os documentos comprobatórios do saldo do balanço realizado em 31/12/88, da conta fornecedores do seu passivo circulante, no montante de Cz\$ 94.251.270,00.

Em atendimento, a fiscalizada apresentou duplicatas quitadas e recibos no montante de Cz\$ 64.729.150,00, deixando de comprovar o seu passivo no montante de Cz\$ 29.522.120,00.

Em decorrência, a autoridade fiscal efetuou o lançamento a título de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício.

Irresignada, a autuada alega que apresentou todas as duplicatas e respectivas baixas da aludida conta, que não pode ser compelida ao recolhimento do gravame federal, se inexistir na espécie qualquer omissão de receita, vez que todos os valores registrados na conta fornecedores, no passivo circulante, foram devidamente comprovados.

Anexa a interessada, às fls. 64/65/66, exemplificativamente, cópia de uma duplicata quitada e o respectivo recibo de depósito no montante de Cz\$ 3.753.515,40, com o intuito de comprovar a inexistência de omissão de receitas.

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048

“Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Verifica-se, portanto, que o legislador tributário estabeleceu que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo justifica a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência das obrigações mantidas no balanço, conforme demonstrado nos documentos de fls. 06/07, cujo saldo não foi devidamente comprovado, seja durante os trabalhos de fiscalização, seja por ocasião do estabelecimento da lide, seja, finalmente, através das razões de apelo.

Com respeito ao fato de a autuada apresentar “exemplificativamente” a prova da quitação de uma duplicata, referida comprovação limita-se ao valor ali constante, o qual foi aceito pela autoridade singular, porém, o mesmo não se estende ao restante das obrigações objeto do lançamento. Na espécie, inexistente a prova “exemplificativa” como pretende a contribuinte.

Dessa forma, a falta de comprovação das obrigações materializou-se através do lançamento, ou seja, as obrigações não comprovadas foram satisfeitas com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento

Suprimentos de caixa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte (fls.02), a comprovar a origem e a efetiva entrega dos empréstimos contabilizados como de sócios, na conta "Despesas Antecipadas".

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Na prática, tal procedimento tem o mesmo escopo que o suprimento de caixa, eis que o ato de destina a fornecer recursos financeiros à empresa para o atendimento das necessidades regulares do caixa.

Todavia, para ter validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem ser e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, deve ela realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048

para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

juros de mora com base na TRD

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, “in verbis”:

“Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - “omissis”.

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação.”

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000849/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.048

defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua da tributação os juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ